

ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER N.º 006-2024

PROCESSO 015-2024 – PARCERIAS OSC

REQUERIMENTO DE PARECER JURÍDICO. PROJETO PROPOSTO PELA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL (OSC) ESPORTE CLUBE SÃO JOSÉ, PARA FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE FOMENTO. REPASSE DE RECURSOS DESTINADOS AO PROJETO DE REALIZAÇÃO DO PROJETO “COMEMORAÇÃO DOS 35 ANOS DE FUNDAÇÃO”. INCIDÊNCIA DA LEI 13.019/14. INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

O Sr. Secretário da Administração encaminhou a esta Assessoria, em 10/01/2024, os Autos do Processo 015-2024 – PARCERIAS OSC, indagando sobre a possibilidade do repasse de recursos via Termo de Fomento para operacionalização do projeto proposto pela OSC ESPORTE CLUBE SÃO JOSÉ, inscrita no CNPJ nº 93.540.987/0001-18, com o intuito de realizar, no município de Ibirubá, do evento “COMEMORAÇÃO DOS 35 ANOS DE FUNDAÇÃO”, com repasse de recursos públicos no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), havendo previsão de investimento financeiro, por parte da entidade, da ordem de R\$ 18.400,00 (dezoito mil e quatrocentos reais).

Consta dos Autos a documentação da entidade junto ao projeto e o plano de aplicação de recursos, assim como a Reserva de Dotação Orçamentária para o ano de 2024, estando contida na Ação nº 2092 (Apoio a Entidades ou Atletas), Despesa nº 3.3.50.41 (Contribuições), Recurso 1 (Recurso Livre), FR 500 (Recursos não vinculados de Impostos).

De posse das informações, esta Assessoria passa a analisar a questão.

Pelas características da entidade proponente do projeto, a qual é Organização da Sociedade Civil, que desempenha atividades amplamente reconhecidas pela comunidade, voltadas à prática esportiva, recreativa e associativa, é caso da aplicação do Art. 31, da Lei 13.019, sendo inexigível o chamamento público, conforme colacionamos abaixo.

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, **em razão da natureza singular do objeto da parceria** ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) (Grifamos)


Consta dos Autos, expressa declaração da Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Turismo e Desporto – SECTD, dando conta do interesse público do projeto, conforme Memorando Interno SECTD 1666/2023, de 15 de dezembro de 2023, bem como do Conselho Municipal de Política Cultural, no mesmo sentido, por meio do Parecer CMPC nº 007/2023.

Salienta-se ainda que, embora a inexigibilidade da realização do chamamento público, a entidade deverá adequar-se às regras estabelecidas pela Lei Federal nº 13.019/14 (Lei do Marco Regulatório) quanto aos procedimentos e prestação de contas, uma vez que não são dispensadas as demais obrigações impostas pela Lei.

Ainda, para fins de validade, será necessária a justificação da não realização do chamamento público.

Salvo melhor juízo, é o parecer que encaminhamos à consideração superior.

Ibirubá/RS, 15 de janeiro de 2024.


Luiz Felipe Wathrich Guterres
Assessor Jurídico
OAB-RS nº 86.826